



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2021

(Da Sra. Alê Silva)

Altera a redação do art. 20 do Código de Processo Penal para estabelecer que nos atestados de antecedentes criminais fornecidos pela autoridade policial deverão constar todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive relacionados à prática de atos infracionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5820/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
 (Da Deputada Federal Alê Silva)

Apresentação: 22/02/2021 12:01 - Mesa
PL n.512/2021

Altera a redação do art. 20 do Código de Processo Penal para estabelecer que nos atestados de antecedentes criminais fornecidos pela autoridade policial deverão constar todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive relacionados à prática de atos infracionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3689/1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....
 Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial mencionará todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive relacionados à prática de atos infracionais." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG) através do ponto SDR_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.


 * C D 2 1 9 4 8 5 0 0 3 2 0 0 *
 Edit

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de antecedentes criminais representa um importante instrumento utilizado para a prática de uma série de atos relevantes da vida do cidadão, tais como para se comprovar a idoneidade

de candidatos aprovados em concursos públicos ou para se pleitear uma vaga de emprego.¹

Assim, a certidão de antecedentes criminais deve ser vista como um documento útil, que reflita a realidade, que traga segurança para a sociedade, com aptidão para informar a existência, ou não, de registros criminais de qualquer natureza nos sistemas informatizados dos órgãos policiais.²

Hoje não é isso que acontece. A atual redação do art. 20 do CPP estabelece que "nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes".

Além disso, as certidões de antecedentes criminais atualmente fornecidas não mencionam qualquer ato infracional praticado pelo requerente, quando menor de idade.

Isso gera situações absurdas. Vamos imaginar que uma pessoa de 17 anos tenha praticado 10 (dez) atos infracionais análogos ao crime de homicídio e seja investigada em 20 (vinte) inquéritos policiais pela prática de latrocínio. A sua certidão de antecedentes criminais não poderá constar nenhum registro ou anotação criminal dessa natureza.

Isso precisa ser alterado. Dessa forma, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de que as certidões de antecedentes criminais doravante a serem expedidas pelas autoridades policiais constem todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive aqueles relacionados à prática de atos infracionais.

¹ CABRAL, Bruno Fontenele. **Certidão de antecedentes criminais e novo art. 20, parágrafo único, do CPP**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22651>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

² CABRAL, Bruno Fontenele. **Certidão de antecedentes criminais e novo art. 20, parágrafo único, do CPP**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22651>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Documento eletrônico assinado por Alé Silva [PSL/MG1] através do ponto SDR_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Alê Silva
PSL/MG

Apresentação: 22/02/2021 12:01 - Mesa

PL n.512/2021

Documento eletrônico assinado por Alê Silva [PSL/MG], através do ponto SDR_56222, na forma do art 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C 0 2 1 9 4 8 5 0 0 3 2 0 0 * Editada Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966)

FIM DO DOCUMENTO